



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235220/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/20 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Medianeira. Exercício de 2017. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Precedentes. Conversão em ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias. Precedentes. Exclusão da sanção. Regularidade com ressalvas das contas.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de 2017, do Município de Medianeira, sob responsabilidade de RICARDO ENDRIGO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1621/19, peça 26) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro, com 1, 6, 20, 18, 18, 1, 15 e 6 dias, respectivamente); (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas (de 1,48%); e (iii) equivocada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (não foi apresentada a certidão restrita, mas a pública).

O município apresentou esclarecimentos (peça 31).

Apesar das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3545/19, peça 33) entendeu por regularizado apenas o item atinente à certidão de regularidade profissional em razão do envio da certidão adequada. No entanto, opinou pela irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação de multa correlata, tendo ainda sugerido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outra sanção em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM, considerando-a ressalva.

Divergindo da unidade, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 903/19, peça 34) opinou pela regularidade com ressalvas das contas, arguindo que o percentual do déficit nas fontes livres ficou abaixo do limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, podendo ser a irregularidade convertida em ressalva, bem como afastada a multa, pois nenhum dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM superou o prazo de 30 dias aceito pela jurisprudência dominante da Corte.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao órgão ministerial.

O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,48%, no caso concreto, encontra-se abaixo de 5%, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. **É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte** (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. **Percentual inferior a 5%**. Atraso na remessa da prestação de contas. **Regularidade com ressalva**, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No concernente à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, há que a mesma ser afastada, pois nenhum deles (em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro, com 1, 6, 20, 18, 18, 1, 15 e 6 dias, respectivamente) não superaram o limite de trinta dias.

### III. VOTO

Diante disso, acompanhando o órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2017, do Município de Medianeira, sob responsabilidade de RICARDO ENDRIGO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. *Rodrigo Endrigo*,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, **com ressalvas** em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente